



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 03134/19– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por idade (proventos proporcionais)  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV  
**INTERESSADO:** **Elyete Alves Pacheco** - CPF: 139.973.328-19  
**RESPONSÁVEIS:** Ademir de Oliveira Cardoso  
**RELATOR:** ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO VIRTUAL:** Nº 01, DE 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2020.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA.** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### **RELATÓRIO**

1. Versam os autos sobre a apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da servidora **Elyete Alves Pacheco**, ocupante do cargo de zeladora, cadastro n. 4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da portaria n. 127/2019/IMPREV/BENEFÍCIO, de 23.9.2019 (fl. 7, ID 834406), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2556, de 1.10.2019 (fl. 9 ID 834406), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n.41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10887/04 de 18 de junho de 2004, e complementada pela Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso “III”, alínea “b”, §1º.
3. A manifestação preliminar empreendida pelo Corpo Instrutivo (fls. 1/6, ID 851725) entendeu que o ato está apto a registro.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o Relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5. O presente relatório resulta de **exame sumário**, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações da IN n. 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-RO.
6. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi corretamente fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n.41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10887/04 de 18 de junho de 2004, e complementada pela Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso “III”, alínea “b”, §1º. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO.
7. No mérito, verifica-se que a interessada, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade (nascida em 15.4.1956), mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, foi admitida no cargo público de zeladora, nível 1, classe assistente I, em 1.12.2000 (fl.133, ID 834412).
8. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado (fl. 7 ID 834406), ou seja, com base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada (fls. 33/34, ID 834408).
9. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
10. Deste modo, depreende-se que nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

**DISPOSITIVO**

11. Ante o exposto, em convergência com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Elyete Alves Pacheco**, ocupante do cargo de zeladora, cadastro n. 4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho D’Oeste/RO, materializado por meio da portaria n. 127/2019/IMPREV/BENEFÍCIO, de 23.9.2019 (fl. 7, ID 834406), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2556, de 1.10.2019 (fl. 9 ID 834406), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n.41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10887/04 de 18 de junho de 2004, e complementada pela Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso “III”, alínea “b”, §1º;

**II. Determinar** o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**III. Dar conhecimento** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V. Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 10 a 14 de fevereiro de 2020.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro-Substituto

Relator